

Lei nº 412 de 02 de Outubro de 1981

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Claveral e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Claveral, Estado de Minas Gerais, aprovou e sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º A ação do Governo municipal se orientará no sentido do desenvolvimento do município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades.

§ 1º O planejamento das atividades da Administração Municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas neste capítulo e será feita através da elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos:

- I - plano de desenvolvimento integrado;
- II - Orçamento plurianual de investimentos;
- III - Orçamento - programa.

§ 2º A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardará inteira consonância com os planos e programas do Governo do Estado e dos órgãos da Administração federal.

Art. 2º A ação do município em áreas assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva e, sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais, humanos e fi-

§ 1º O Prefeito Municipal poderá instituir Coordenações de Programas Especiais para atender às necessidades conjunturais que demanda a atuação da Prefeitura, observado o disposto no Capítulo IV.

§ 2º Os órgãos mencionados no artigo 3º são diretamente subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral.

CAPÍTULO II

Da Organização Básica da Prefeitura

Art. 3º O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Claraval é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração:

1 - Secretaria

2 - Setor jurídico

3 - Setor de Finanças

4 - Setor de Educação e Saúde

5 - Setor de Obras e Serviços

CAPÍTULO III

Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura

Seção I

Da Secretaria

Art. 4º A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe; de divulgação, e de relações

públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis; manutenção do equipamento de uso geral da Administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura, móveis e instalações; atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no controle de serviços públicos municipais.

Seção II

Do Setor jurídico

Art. 5º A Procuradoria é o órgão responsável pelas atividades de consultoria nos assuntos jurídicos da Prefeitura, arrecadação judicial da dívida ativa, redação de normas legais, competendo-lhe pronunciar-se sobre toda matéria jurídica que lhe for submetida pelo Prefeito.

Seção III

Do Setor de Finanças

Art. 6º O Setor de Finanças é o órgão encarregado de executar a política financeira do município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento,

pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral em assuntos financeiros.

Seção IV

Do Setor de Obras e Serviços.

Art. 7º O Setor de Obras e Serviços é o órgão incumbido da construção e conservação das obras públicas municipais, assim como dos próprios da municipalidade; ao licenciamento e fiscalização de obras particulares; a manutenção dos parques, jardins e da arborização; à pavimentação de ruas; à abertura de ruas e de novas artérias e logradouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistema rodoviário do município; manutenção de limpeza pública da cidade; à administração dos cemitérios; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, bem como mercados, feiras; e a fiscalização de contratos que se relacionem com serviços a seu cargo, bem como a conservação dos bens imóveis e móveis; a manutenção e conservação da frota de veículos.

Seção V

Do Setor de Educação e Saúde

Art. 8º O Setor de Educação e Saúde é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção

execução e execução do Plano Municipal de Educação; a manutenção dos programas de alimentação escolar e a difusão cultural e a elaboração e execução de programas relativos a desportivos; e ainda, de promover os serviços de assistência médico-social à população do município; promover o atendimento de necessidades que dirijam a Prefeitura em busca de ajuda; encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência, de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acordo com a legislação respectiva.

CAPÍTULO IV

Das Coordenações de Programas Especiais

Art. 9º As Coordenações de Programa Especiais previstas no § 1º do Artigo 2º desta lei serão instituídas por decreto do Prefeito.

§ 1º O decreto que instituir Coordenação de Programas Especiais especificará:

I - Os programas cuja execução ficará a cargo da Coordenação; e

II - As atribuições do titular da Coordenação e sua competência para proferir despachos decisórios.

§ 2º Não se instituirá Coordenação para execução de programas ou o trato de assuntos que se incluam na área de competência dos setores e órgãos de mesmo nível hierárquico.

§ 3º A instalação de Coordenação de Programas Especiais dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas.

§ 4º Ao instalar a Coordenação, o Prefeito Municipal a dotará dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

§ 5º O número de Programas Especiais em funcionamento, concomitantemente, não será superior a 3 (três).

Art. 10º Os encargos de direção das Coordenações de Programas Especiais serão atendidos mediante o provimento de cargos de Coordenador de Programa.

CAPÍTULO V

Do exercício de Autoridade

Art. 11º Para o fim de acelerar a tramitação administrativa, serão observados, nos estabelecimentos das rotinas de trabalho e exigências processuais dentre outros princípios racionalizadores, os seguintes:

I - São reservados às autoridades superiores as funções de planejamento, orientação e revisão;

II - Todo assunto será decidido no nível hierárquico mais baixo possível. Para isso:

@ Os postos situados na base da organização deverão receber a maior parte possível de competências decisórias, particularmente em relação aos assuntos rotineiros.

III - A autoridade competente para proferir a decisão ou ordenar a ação deve ser a que se encontra no ponto mais próximo àquela em que a informação de um assunto se completa ou em que todos os meios e formalidades requeridos por uma operação se liberam;

IV - Os contatos entre os órgãos da Administração Municipal, para fins de instrução de processo, far-se-ão diretamente de órgão para órgão.

CAPÍTULO VI

Das funções de chefia

Art 12º As funções Qualificadas serão instituídas por decreto para atender o encargo de chefia previstos no Regimento Interno, para os quais não se tenha criado cargo.

§ 1º As funções qualificadas não constituem situação permanente, e sem vantagem transitória pelo efetivo exercício, não incorporando a remuneração, quando desligado.

§ 2º Somente serão designados para o exercício da função qualificada, servidores públicos municipais da Administração direta.

Art. (44) O valor da função Qualificada corresponderá a 20% (vinte por cento) do padrão "A".

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. (45) Ficam criados todos os órgãos componentes da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados a partir da data da vigência desta lei.

Art. (46) O Prefeito baixará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Regimento interno da Prefeitura, do qual constarão:

I - Atribuições gerais dos diferentes órgãos administrativos da Prefeitura;

II - Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - Normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - Outras disposições julgadas necessárias.

Art. (47) No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a

qualquer momento, avocar a si, segundo um único critério, a competência delegada.

Parágrafo Único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que os atos normativos indicarem:

I - autorização de despesa;

II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, reversão e rescisão de contrato;

III - concessão e cassação de aposentadoria;

IV - decretação de prisão administrativa;

V - aprovação de concessão pública, qualquer que seja sua finalidade;

VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

IX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

X - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

Art. 16º As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura são autônomas -

mente extintas, assim que esta lei entra em vigor.

Art. 19º As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Art. 20º A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento dos seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 21º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 22º Derogam-se disposições em contrário.

Claraval - MG, 02 de outubro de 1981.


JOAQUIM BORGES FREITAS
Prefeito Municipal